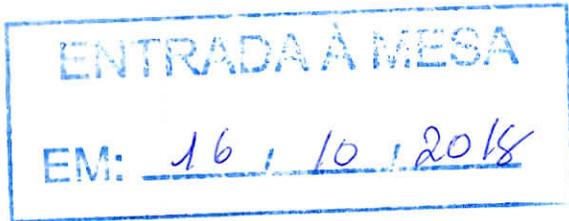




PROJETO DE LEI N.º 045/2018.



Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública no âmbito do município de Ribeirão das Neves inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º O benefício de que trata este artigo é concedido em caráter geral e temporário, beneficiando a todos os contribuintes em débitos com a Fazenda Municipal.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente será concedido uma única vez, não se acumulando com quaisquer outras reduções concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade.

§ 4º O benefício de que trata este artigo deverá abranger a totalidade dos débitos tributários do contribuinte.

§ 5º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à desistência de ações, embargos à execução e exceções de pré-executividade, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata este artigo, os créditos tributários serão consolidados na data do pedido formulado pelo contribuinte, com os acréscimos legais devidos.

Art. 2º Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os valores referentes à multa e juros de mora sobre os créditos da Fazenda Pública no âmbito do município de Ribeirão das Neves vencidos até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista em até 30 dias contados da emissão do boleto;

II - desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros aos contribuintes

Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi - Ribeirão das Neves/MG.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

que efetuem o pagamento de seus débitos em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 dias contados da emissão do boleto;

III - Desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros aos contribuintes que efetuem o pagamento de seus débitos em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 dias contados da emissão do boleto;

IV - desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros aos contribuintes que efetuem o pagamento de seus débitos de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 dias contados da emissão do boleto.

§1º Em todas as hipóteses anteriores a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§2º Os honorários advocatícios no caso de cobranças ajuizadas, fixados em decisão judicial, serão calculados sobre o saldo devedor remanescente após a incidência dos benefícios desta lei e serão divididos na mesma proporção das parcelas escolhidas pelo devedor.

§ 3º Será permitido ao contribuinte que já possui parcelamento, efetuar nova negociação, estritamente nos termos desta lei, por prazo em que esta estiver vigente desde que não ultrapasse as 12 (doze) parcelas.

§ 4º Os benefícios concedidos por esta lei incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do débito, de 13 (treze) ou mais parcelas, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, não fará jus aos benefícios concedidos nesta Lei, devendo ser observadas as disposições contidas nos artigos 291 e 292 da Lei Complementar n.º 142 de 2013, ressalvada a exceção estabelecida no §1º do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se o pagamento não for efetuado nos respectivos vencimentos e o não pagamento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, nos respectivos vencimentos, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de 01 (uma) parcela, implicará no cancelamento automático do acordo, independente de prévio aviso ou notificação, com a restauração do valor original dos tributos e encargos e com o cancelamento da redução prevista no art. 2º desta lei, relativos as parcelas pagas, além das medidas judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

§ 1º É permitida a atualização somente de parcelas vencidas, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Não é permitido em hipótese alguma a prorrogação da data de vencimento das parcelas.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Art. 5º A adesão ao programa previsto nesta lei, importa no reconhecimento da dívida e na incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º A adesão aos benefícios a que se refere esta Lei poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias após o início de sua vigência.

§ 2º Não é permitido em hipótese alguma a prorrogação da data de vencimento das parcelas.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga ou negociada anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá prorrogar, através de Lei, o prazo fixado neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em 01 de novembro de 2018.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.933 e a Lei nº 3.934 de 2018, para unificação do texto.

Ribeirão das Neves, 08 de outubro de 2018.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.411



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM N.º 66/2018

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 045/2018 que ***“Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências”***

Considerando a necessidade de promover pequenos ajustes nos textos normativos anteriormente aprovados pelos nobres edis, Lei n° 3.933 e Lei n°3.934 de 2018 e proporcionar uma melhor operacionalização para maior efetividade da recuperação fiscal do município, apresento nova proposta de Projeto de Lei para unificação da redação em apenas um ato normativo, com o intuito de evitar o surgimento de possíveis dúvidas aos contribuintes.

Cumprе esclarecer que os honorários advocatícios, mencionados no § 2° do art. 2° do projeto de lei em comento, trata dos casos de cobranças ajuizadas, fixados em decisão judicial, conforme permissivo legal já estabelecido no § 19 do art. 85 da Lei n° 13.105 de 2015 - Código de Processo Civil, Lei n° 8.906 de 1.994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e na Lei municipal n° 3.747 de 2016.

Importante assinalar que o estudo do impacto orçamentário financeiro em anexo, já encaminhado anteriormente, embora aponte uma renúncia de receita, no importe de R\$2.737.072,41 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, setenta e dois reais e quarenta e um centavos) para a concessão de descontos para pagamento dos créditos em favor do município, permite ao Município receber de forma mais ágil muitos dos créditos tributários inadimplidos até o momento, face ao incentivo proporcionado pela legislação que ora se envia.

As medidas autorizadas por meio da presente lei representam tanto uma possibilidade de reforço imediato do caixa municipal como um importante benefício para os contribuintes, permitindo a eliminação de passivos tributários de forma diferenciada, mostrando-se a proposta bastante oportuna e necessária, face as consequências da séria crise econômica que assola o país.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 08 de outubro de 2018.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.437



ANEXO I

ESCLARECIMENTOS

1. O Projeto de Lei objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, permitir a anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes em razão de atraso ou falta de pagamento dos tributos municipais, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
2. A grande maioria dos contribuintes declara não adimplir suas obrigações tributárias, seja pela grave crise que assola o Brasil e os municípios brasileiros, em especial Ribeirão das Neves, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pelo pouco poder aquisitivo que dispõem, e principalmente, porque não existe nenhum incentivo por parte da Prefeitura que faça com que “valha a pena quitar o débito”;
3. Em decorrência, avoluma-se a Dívida Ativa por força, principalmente, de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança, por vezes, infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, haja vista que não possuímos nenhum meio de negociar com o contribuinte;
4. Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, já se adotou em anteriores exercícios – e com inegável atingimento dos objetivos propostos – outras medidas paliativas, como Campanhas para pagamento incentivado, com descontos de até 100% sobre multa e juros;
5. Entretanto, persistem inúmeros débitos que remanescem não pagos, as mais das vezes pelas causas acima, sendo que para o ano de 2018 as guias serão encaminhadas para as residências dos contribuintes, com pagamento à vista com desconto de 100% no valor das multas e juros e os que optarem pelo parcelamento deverão comparecer à Prefeitura ou nas Regionais para parcelar e fazer jus aos descontos de acordo com o número de parcelas.
6. Na forma constante do Anexo I do Projeto de Lei, a arrecadação de receita desta natureza – juros e multa da Dívida Ativa – foi igual a R\$ 1.431.136,22 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), considerando a média arrecadatória desta penalidade nos quatro últimos exercícios completos (2014, 2015, 2016 e 2017). Levando em consideração ainda, uma anistia de que varia de 60% a 100% desta receita, visto que anistia será realizada de forma escalonada dependendo do número de parcelas em que for realizado o pagamento o



que por si só dilui o montante total da anistia em média aritmética de 77,5%, o que vai equivaler a R\$ 1.109,130,57 (um milhão, cento e nove mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos) de desconto, considerando que em contrapartida, estimamos arrecadar um total de 15% de débitos vencidos que se encontram na situação atual em que não há perspectiva real de recebimento, visto que a grande maioria se trata de débitos de pequenos valores em que o custo-benefício de uma execução fiscal se torna, no mínimo, inviável à Fazenda Pública municipal;

Nas tabelas I e II estão elencadas 02 (duas) situações:

1 – Adesão de 100% dos contribuintes ao desconto de 100% (o que é improvável), além da média aritmética de 77,5% sobre multas e juros, as simulações da renúncia X arrecadação, e;

2 – Adesão de 15% dos contribuintes (que é a expectativa de adesão baseada em dados históricos de leis de incentivos anteriores com a previsão da Campanha para a divulgação dos benefícios), também com as possibilidades de 100% e 77,5% sobre multa e juros. Pois, nos encontramos em um cenário desfavorável para o recebimento da Dívida atual com a estrutura que possuímos em que não existe nenhuma chance ou benefício a oferecer ao contribuinte que deseja quitar à vista ou no mínimo de parcelas possível;

7. A Secretaria de Fazenda pretende, para o exercício de 2018, em diante, a manutenção da atribuição de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa.

Deste modo, a presente proposta é a primeira fase para cobrança e oportunidade do contribuinte se regularizar com a Fazenda Municipal com o máximo de incentivos para a quitação e estímulo ao pagamento, visto que o município está urgentemente necessitado de CAIXA;

8. É importante ressaltar, que o desconto proposto não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2018, uma vez que o incentivo ao pagamento trará aumento para a receita municipal.

9. Conforme previsto no orçamento de 2018, é esperado arrecadar R\$ 5.916.868,66 (cinco milhões novecentos e dezesseis mil oitocentos e sessenta e oito reais e seis centavos) em dívida ativa, com as respectivas multas e juros. Ou seja, se for arrecado 15% do valor da dívida enviada aos contribuintes, mesmo que todos realizem o pagamento a vista com 100% de desconto, poderemos atingir a meta estabelecida, mesmo que o valor proposto esteja acima do real.



10. Relativamente a 2019, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, e de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, diminuirá os custos de cobrança da Dívida Ativa, e, constituindo em estímulo ao pagamento, oportunizará um superavit na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios. Além de que, a lei, caso aprovada, terá o prazo de validade que não ultrapassará o exercício de 2018.

TABELA I

Situação l	Valor da Dívida Atualizada	Desconto Percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de Recebimento total	Cofres da Prefeitura
100% Adesão	R\$ 84.075.675,48	100%	R\$ 23.544.708,87	R\$ 60.530.966,61	R\$ 60.530.966,61
100% Adesão	R\$ 65.158.648,50	77,5%	R\$ 18.247.149,37	R\$ 65.828.526,11	R\$ 65.828.526,11

100% adesão	
Principal	R\$ 52.284.065,13
Correção	R\$ 8.246.901,48
Multa	R\$ 6.030.537,05
Juros	R\$ 17.514.171,82
Total	R\$ 84.075.675,48
	R\$ 23.544.708,87
	R\$ 23.544.708,87
	R\$ 18.247.149,37
	Total Multa e Juros
	Desconto 100%
	Desconto 77,5%



TABELA II

Situação 2	Valor da Dívida Atualizada	Desconto Percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de Recebimento total	Cofres da Prefeitura
15% Adesão	R\$ 12.611.351,32	100%	R\$ 3.531.706,33	R\$ 9.079.644,99	R\$ 9.079.644,99
15% Adesão	R\$ 9.773.797,27	77,5%	R\$ 2.737.072,41	R\$ 9.695.486,28	R\$ 9.695.486,28

15% adesão	
Principal	R\$ 7.842.609,77
Correção	R\$ 1.237.035,22
Multa	R\$ 904.580,56
Juros	R\$ 2.627.125,77
Total	R\$ 12.611.351,32
	R\$ 3.531.706,33
	R\$ 3.531.706,33
	R\$ 2.737.072,41
	Total multa e juros
	Desconto 100%
	Desconto 77,5%

Ribeirão das Neves/MG, 08 de outubro de 2018.


Éder Ambrozio Cardoso
Auditor Fiscal



ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, PARA DESCONTO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva a Secretaria Municipal de Finanças, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar em até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, dos tributos municipais, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa.

A média de arrecadação de juros moratórios e multa é igual a R\$ 1.431.136,22 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), aproximadamente, tendo por base os quatro últimos exercícios completos (2014, 2015, 2016 e 2017). Conseqüentemente, a anistia de até 100% deste montante implica em um desconto estimado de receita referente a juros e multa igual à média aritmética de 77,5%.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2018, pois correrá, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado deste desconto, para ultimá-las; ainda mais presente que a estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, atinge valores superiores a 2017, desde que implementado o Programa de Pagamento Incentivado, visto que é estimado (estimativa mínima) que haja um incremento de 57,59% na Receita da Dívida Ativa em relação ao que foi arrecadado no exercício de 2017.

Ou seja, estima-se arrecadar efetivamente (estimativa mínima com adesão de 15% dos devedores) um total de R\$ 9.695.486,28 (nove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Referentemente a 2019, apesar de ainda não ter sido elaborado o orçamento pertinente – e necessária contemplação, no mesmo, do desconto em pauta –, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, ou aqueles que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte, diminuindo o volume de feitos a serem protestados ou ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de ajuizamento, além de custos operacionais de chamamento dos contribuintes para a quitação.

De outra banda, presente que sem incentivos desta natureza, veremos a média anual arrecadatória da Dívida Ativa decrescer, pois em anos anteriores houve incentivos



desta natureza. Certamente, com tal incentivo, haverá superavit na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2019 e 2020, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Todavia, não é de nosso interesse fazer com que se perpetue na população, a cultura de não-pagamento para, posteriormente, gozar de benefícios de anistia. Dado que esta será a última oportunidade para o devedor regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal, já que as próximas etapas serão a cobrança amigável, seguidos do protesto em cartório e execução fiscal.

Finalmente, há que considerarmos que os juros moratórios se constituem em um percentual médio de 30% da arrecadação total média da Dívida Ativa, e que a anistia de 100% do valor destas parcelas significará, na realidade, apenas um desconto relativa ao percentual estimado de 24% do total da Dívida Ativa.

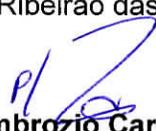
Previsto, no mínimo, um incremento de 60% na arrecadação, tanto no exercício de 2018, refletindo assim também nos de 2019 e de 2020, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará o desconto, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2018, em razão da anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos tributos municipais.

E, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020, pois, o limite do projeto de lei é que não ultrapasse o exercício de 2018, bem como o limite máximo de parcelas é 12 vezes. Além de tal descontos ser devidamente contemplado, de sorte a não afetar os objetivos a serem cumpridos, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, caso não seja esta ação prevista no OPA 2018 – 2021, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Ribeirão das Neves/MG, 08 de outubro de 2018.


Eder Ambrozio Cardoso
Auditor Fiscal